

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1716027 - SP (2017/0328750-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
EMBARGADO : ELSON PEREIRA DIAS
EMBARGADO : MARTA LUCIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ANETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. OMISSÃO SUPRIDA. REVISÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando verificada hipótese de omissão no acórdão embargado.
2. Por outro lado, não configura omissão o propósito recursal que se limita a questionar o conteúdo decisório que é desfavorável ao embargante.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.027 - SP (2017/0328750-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
EMBARGADO : ELSON PEREIRA DIAS
EMBARGADO : MARTA LUCIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ANETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237964

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Embargos de declaração, opostos por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV, contra acórdão que conheceu parcialmente para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial que interpusera e que foi assim ementado:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 28/02/11. Recurso especial interposto em 09/01/17 e concluso ao gabinete em 14/12/17.
2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal “mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”, expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
 5. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas “mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho”.
 6. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre “preço” para empregados ativos e empregados inativos.
 7. O “pagamento integral” da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes.
 8. Esse entendimento se aplica, indistintamente, aos planos de saúde coletivos administrados por entidades de autogestão e aos oferecidos ao mercado de consumo em geral.
- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

No presente recurso, a embargante sustenta: i) omissão quanto ao pedido de reconhecimento de violação dos arts. 141, 492, do CPC; ii) omissão quanto à jurisprudência que reconhece a legalidade da separação dos planos dos ativos e inativos.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.027 - SP (2017/0328750-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
EMBARGADO : ELSON PEREIRA DIAS
EMBARGADO : MARTA LUCIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ANETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. OMISSÃO SUPRIDA. REVISÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando verificada hipótese de omissão no acórdão embargado.
2. Por outro lado, não configura omissão o propósito recursal que se limita a questionar o conteúdo decisório que é desfavorável ao embargante.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.027 - SP (2017/0328750-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
EMBARGADO : ELSON PEREIRA DIAS
EMBARGADO : MARTA LUCIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ANETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237964

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Verifica-se que o acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da tese de violação dos arts. 141, 492, do CPC.

Contudo, não se identifica julgamento extra petita na espécie, porque o provimento jurisdicional corresponde ao que foi pedido na petição inicial da demanda. Ao contrário do que a embargante pretende persuadir, há expressamente pedido para os embargantes assumirem o valor integral do plano de saúde, inclusive quanto à cota patronal (e-STJ fls. 34-39). Portanto, inexistente violação dos arts. 141 e 492, do CPC/15.

Ademais, não há que se falar em omissão acerca da interpretação da legislação infraconstitucional por esta Corte, pois a própria *ratio decidendi* do julgado embargado diz respeito à interpretação dos arts. 30 e 31, da Lei dos Planos de Saúde. Eventual discordância com o conteúdo decisório não pode ser acolhida por meio dos embargos de declaração, cuja fundamentação é estritamente vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

Forte nessas razões, ACOLHO em parte os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgamento.

Superior Tribunal de Justiça





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.716.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0328750-0

Número de Origem:

01194590720118260100 1194590720118260100 3962011 5830020111194590

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV

ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379

RECORRIDO : ELSON PEREIRA DIAS

RECORRIDO : MARTA LUCIA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ANETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237964

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV

ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379

EMBARGADO : ELSON PEREIRA DIAS

EMBARGADO : MARTA LUCIA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADOS : EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ANETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237964

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019